



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00098/2021

**Data de autuação**  
09/03/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATR		
<b>Autor:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2021 14:17:20	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2021 14:19:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI  
08/03/2021

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Fica revogado o inciso VIII, do Art. 4º, da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016

**Art. 2º.** O *caput* e o §1º do Art. 6º, da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio.*

*§1º O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição. (NR)*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

#### Justificativa

O *patrocínio* consiste em apoio concedido a um projeto de autoria de terceiro, por ele elaborado e definido em todos os seus detalhes, a que um órgão público ou uma instituição privada gostaria de ver sua marca associada.

É o que já estabelece a própria Lei Estadual nº 16.142/2016, no inciso II, do seu art. 2º, cujo teor é o seguinte: “*II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;*”

Dada sua própria natureza e em caráter geral, o objeto patrocinado é singular, daí ser inviável a existência de competição e se justificar a desnecessidade de prévia seleção pública. O patrocínio tão só visa conferir apoio ao terceiro, que executa diretamente um projeto ou atividade, tendo o patrocinador a contrapartida de agregação de valor à sua marca institucional.

A presente proposição visa, portanto, dar maior autonomia ao gestor, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, possibilitando a contratação de direta, sendo facultada a realização de prévia seleção pública para concessão de patrocínio no âmbito do Estado do Ceará, se fixados critérios objetivos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, apresentamos a presente proposição para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2021 10:30:00	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2021 11:26:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/03/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2021 11:59:25	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2021 11:59:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/03/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 098-2021		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 13:49:45	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2021 13:51:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
25/05/2021

#### PROJETO DE LEI DE Nº 00098/2021

**AUTORIA: DEP. GUILHERME LANDIM**

**EMENTA: “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00098/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Guilherme Landim**, que: **“Altera os dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.”**

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposutura:

*“Art. 1º. Fica revogado o inciso VIII, do Art. 4º, da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016 .*

*Art. 2º. O caput e o §1º do Art. 6º, da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio.*

*§1º O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição. (NR)*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

### **Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O patrocínio consiste em apoio concedido a um projeto de autoria de terceiro, por ele elaborado e definido em todos os seus detalhes, a que um órgão público ou uma instituição privada gostaria de ver sua marca associada.*

*É o que já estabelece a própria Lei Estadual nº 16.142/2016, no inciso II, do seu art. 2º, cujo teor é o seguinte:*

*‘II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;’*

*Dada sua própria natureza e em caráter geral, o objeto patrocinado é singular, daí ser inviável a existência de competição e se justificar a desnecessidade de prévia seleção pública.*

*O patrocínio tão só visa conferir apoio ao terceiro, que executa diretamente um projeto ou atividade, tendo o patrocinador a contrapartida de agregação de valor à sua marca institucional.*

*A presente proposição visa, portanto, dar maior autonomia ao gestor, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, possibilitando a contratação de direta, sendo facultada a realização de prévia seleção pública para concessão de patrocínio no âmbito do Estado do Ceará, se fixados critérios objetivos.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

#### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo trazer algumas alterações à Lei Estadual de nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que **dispõe sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará.**

As alterações aqui propostas visam trazer uma melhor interpretação legislativa à norma mencionada, de sorte a tornar esta legislação mais viável e aplicável aos fins a que se destina, ajustando-a, ainda, ao entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

O projeto em estudo, destarte, propõe a revogação do inciso VIII, do artigo 4º da Lei 16.142/2016, suprime parte da redação do caput do art. 6º e altera a redação do parágrafo 1º deste artigo, da forma abaixo descrita, para uma melhor visualização:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VIII, do Art. 4º, da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016 (Alteração proposta)

**VIII** – adoção preferencial de critérios e mecanismos de seleção pública com base em critérios objetivos; (redação em vigor)

Art. 6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio (Alteração proposta)

**Art. 6º** O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido, preferencialmente, de processo de seleção pública. (redação em vigor)

§1º O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição. (Alteração Proposta)

§ 1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o *caput* na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado. (redação em vigor).

Inicialmente, é importante ressaltar que os contratos de patrocínio não estão listados na Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, tampouco dentro das hipóteses taxativas elencadas no art. 37 da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O contrato de patrocínio seria um meio de se obter publicidade, ainda que de forma indireta, subsumindo-se tão somente ao atendimento de certas formalidades necessárias à celebração dos contratos administrativos. Essas formalidades, previstas na Lei 8.666/93, precisam ser observadas sob pena de os atos praticados pela Administração Pública serem considerados inválidos. Tal Diploma Legal, ao exigir a realização de procedimento licitatório para determinadas contratações, visa o atendimento de diversos princípios constitucionalmente estabelecidos, como o da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e outros indicados em seu art. 3º, e esses princípios devem ser observados também no caso da contratação direta, sem licitação. No caso em tela, a realização de licitação se mostra inviável ante a impossibilidade de competição, pois existe uma única pessoa (física ou jurídica), pelas suas características, capaz de celebrar o contrato pretendido pela Administração[1], na forma de patrocínio.

Ou seja, não obstante o contrato de patrocínio não se enquadrar nas hipóteses contidas na lei de licitações no que tange a necessidade de procedimento licitatório, deve seguir as premissas determinadas por esta legislação no que tange, especialmente, à observância dos princípios informadores da administração pública, quanto às suas contratações, conforme, inclusive, a própria lei que se busca alterar dispõe, de forma que é possível a iniciativa parlamentar em tela, porquanto embora seja competência privativa da União legislar sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF88), considera-se a prerrogativa dos Estados em Suplementar a Legislação Federal, com base no que dispõe o art. 24, parágrafo 2º da CF:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Veja-se que os Estados podem exercer a competência legislativa suplementar em tela, sem, contudo, inovar ou violar a(s) norma(s) geral(is) já posta(s) no ordenamento pátrio, limitando-se a atuação legislativa apenas quanto ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais, mesmo no que diz respeito às formas de contratações diretas, não precedidas obrigatoriamente de seleção pública, conforme ocorre na situação em estudo[2].

Verificando-se, portanto, conforme já fora mencionado, que o contrato de patrocínio não se enquadra em nenhuma das taxativas hipóteses elencadas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no patrocínio o poder público adere ao projeto feito pelo particular, em troca da divulgação de seu nome com um dos que apoiaram a aludida iniciativa, temos que tecnicamente o poder público não poderá licitar o contrato de patrocínio por não ter competição, posto que ele é único e se destina a uma finalidade exclusiva, promovida por particulares, por isso a pertinência das modificações aqui propostas[3].

Note-se que a exigência de adoção preferencial de critérios e mecanismos de seleção pública com base em critérios objetivos, conforme vige na lei nº 16.142/2016, acaba por ir de encontro a natureza dos contratos de patrocínio, os quais, como muito bem pontuou o parlamentar proponente deste Projeto de Lei, consistem “em apoio concedido a um projeto de autoria de terceiro, por ele elaborado e definido em todos os seus detalhes, a que um órgão público ou uma instituição privada gostaria de ver sua marca associada”, de maneira que dada sua própria natureza e em caráter geral, o objeto patrocinado é singular, daí ser inviável a existência de competição e se justificar a desnecessidade de prévia seleção pública.”

Assim, as supressões e alteração na redação da Lei nº 16.142/2021 propostas visam “dar maior autonomia ao gestor, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, possibilitando a contratação de direta, sendo facultada a realização de prévia seleção pública para concessão de patrocínio no âmbito do Estado do Ceará, se fixados critérios objetivos.”

Além disso, a presente proposição busca adequar à Lei referida ao entendimento jurisprudencial aplicável espécie. Vejamos:

*“Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto.” (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).*

Nesse sentido, registre-se ainda trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia, no julgamento referido acima:

*“O Município de São Paulo concluiu haver interesse no patrocínio porque a 1ª Maratona de São Paulo divulgaria o nome do Município tanto nacional quanto internacionalmente. Considerou ele ser o patrocínio do evento oportunidade para promover São Paulo, tal como ocorre com outros grandes municípios em todo o mundo, por exemplo Nova York, Chicago, Boston, Berlim, Paris, Tóquio e tantos outros que realizam maratonas, constantes de seus respectivos calendários oficiais de atividades esportivas, atraindo milhares de turistas, movimentando, desse modo, a economia local. Na espécie, não é de se aplicar a exigência constitucional porque, reiterar-se, não houve contratação administrativa para aquisição de bens ou serviços. De tudo se tem, então, ter havido ofensa, na espécie, ao art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República, pois este não exige licitação como condição para a participação de ente da Administração Pública como patrocinadora de eventos de interesse da sociedade.”*

Não obstante, o parlamento estadual, considerando o exposto acima e visando, repise-se, ajustar a Lei 16.142/2016 às peculiaridades do Estado, não olvidando-se do regramento disposto da lei de licitações, assim como do seu arcabouço principiológico, alterou a redação do parágrafo 1º do seu art. 6º, de modo que “O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição.”

Aqui a expressão “poderá” tão somente busca ajustar a natureza dos contratos de patrocínio - objeto da lei que ora se busca alterar - à realidade deste tipo de contratação, no caso, entre particulares e o Poder Público, ao tempo em que mesmo assim, contempla ainda a possibilidade de prévia seleção pública, contanto que sejam fixados critérios de natureza objetiva para viabilizar a competição.

Assim, buscando melhor viabilizar a aplicabilidade da Lei nº 16.142/2016, considerando-se a natureza dos contratos de patrocínio, que não se enquadram na obrigatoriedade de serem precedidos de concorrência pública, torna-se providencial a retirada da necessidade de adoção preferencial de critérios e mecanismos de seleção pública com base em critérios objetivos, assim como da determinação de preferência do processo de seleção pública para este tipo de contratação.

Portanto, levando-se em conta a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o tema em questão, assim como por aqui não se apresentar nenhuma violação aos artigos 60 e 88 da Carta Magna Federal, de sorte que não há a imposição de condutas ao Poder Executivo Estadual, tampouco ingerência na sua estrutura organizacional direta e indireta, não viabilizamos óbices jurídicos para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por guardar consonância com a legislação aplicável à matéria, tanto no que tange à iniciativa de leis (art. 24. Parágrafo 2º, CF), quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da matéria, ajustando, com as alterações propostas, a natureza dos contratos de patrocínio à aplicabilidade da Lei de nº 16.142/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] [http://gomesdemattos.com.br/wp-content/uploads/2016/04/2014\\_Contrato-de-patroc\\_355nio...-02.05.201](http://gomesdemattos.com.br/wp-content/uploads/2016/04/2014_Contrato-de-patroc_355nio...-02.05.201)

[2] Partindo do pressuposto segundo o qual são normas gerais aquelas que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos legisladores estaduais e municipais, há que se reputar que os casos de dispensa e inexigibilidade, por constituírem situações excepcionais que afastam o dever da Administração Pública de realizar procedimento licitatório para contratar, são de previsão normativa privativa da União. Por outro lado, é possível que os estados e municípios editem normas regulamentares com o fito de disciplinar o procedimento a ser adotado para as contratações diretas em seu âmbito[6], desde que respeitadas as hipóteses de dispensa constantes no art. 24 da Lei 8.666/93.

Com fulcro nas premissas lançadas alhures, infere-se que os pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que não afetem as estruturas principiológicas e as diretrizes lançadas pela Lei 8.666/93, poderão ser normatizados de maneira específica pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios naquilo que lhes for peculiar. (Conforme JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 297, citado em [https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos,\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos,_ftn6)).

[3][http://gomesdemattos.com.br/wp-content/uploads/2016/04/2014\\_Contrato-de-patroc\\_355nio...-02.05.201](http://gomesdemattos.com.br/wp-content/uploads/2016/04/2014_Contrato-de-patroc_355nio...-02.05.201)



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 98/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 14:49:44	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2021 14:49:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
25/05/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PL 98/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 16:23:15	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2021 16:23:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
25/05/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

*Helio das Chagas Leitao Neto -*

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 16:44:39	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2021 16:44:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2021 10:13:25	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2021 10:13:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
05/08/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 98/2021**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 98/2021**, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, o qual altera dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**É o que já estabelece a própria Lei Estadual nº 16.142/2016, no inciso II, do seu art. 2º, cujo teor é o seguinte: “II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à**

**imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 98/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

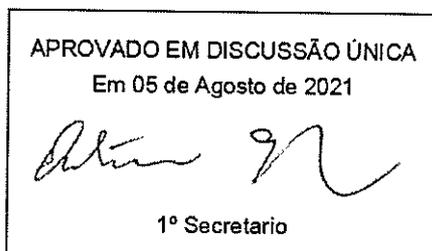
DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3713 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Decreto Legislativo nº 26/2021 - Aatoria da Mesa Diretora – Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Guaraciaba do Norte, Jaguaribe, Mombaça e Uruoca;

- Projeto de Lei nº 98/2021 - Aatoria do Deputado Guilherme Landim - Altera dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública, em se tratando do Decreto de Calamidade Pública.

Sobre o Projeto nº 98/2021, dada sua própria natureza e em caráter geral, o objeto patrocinado é singular, daí ser inviável a existência de competição e se justificar a desnecessidade de prévia seleção pública. O patrocínio tão só visa conferir apoio ao terceiro, que executa diretamente um projeto ou atividade, tendo o patrocinador a contrapartida de agregação de valor à sua marca institucional. Essa alteração visa, portanto, dar maior autonomia ao gestor, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, possibilitando a contratação direta, sendo facultada a realização de prévia seleção pública para concessão de patrocínio no âmbito do Estado do Ceará, se fixados critérios objetivos.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2021 14:31:21	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2021 14:31:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 05/07/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

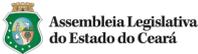
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2021 11:47:17	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2021 11:47:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
06/08/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Aprovado em 05/08/2021

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 16:22:39	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2021 16:24:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/11/2021

### **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 98/2021**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 98/2021** proposto pelo Deputado Guilherme Landim, o qual altera dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"É o que já estabelece a própria Lei Estadual nº 16.142/2016, no inciso II, do seu art. 2º, cujo teor é o seguinte: "II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;"*"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de julho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 16.142, de 06 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria visa, portanto, dar maior autonomia ao gestor, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, possibilitando a contratação de direta, sendo facultada a realização de prévia seleção pública para concessão de patrocínio no âmbito do Estado do Ceará, se fixados critérios objetivos. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 98/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Landim, apresentamos o **PARECERFAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP.		
<b>Autor:</b>	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	09/11/2021 10:39:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/11/2021 10:39:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP DATA 05/08/2021**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2021 09:26:39	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2021 10:54:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DECIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 16.142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica revogado o inciso VIII do art. 4.º da Lei n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016.

**Art. 2.º** O *caput* e o § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

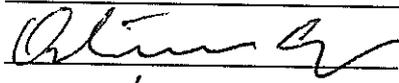
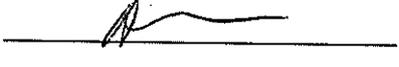
“Art. 6.º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio.

§ 1.º O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição”. (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 5 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
  
\_\_\_\_\_  


DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº190 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.616, 17 de agosto de 2021.

**ALTERA A LEI Nº16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 5.º ao art. 1.º da Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

§ 5.º A SOP, buscando a melhoria da segurança e da fluidez do trânsito no Estado do Ceará, fica autorizada a atuar e a investir, de maneira complementar, na pavimentação e recuperação de vias urbanas de trânsito municipais, sem prejuízo da competência de outros entes e órgãos públicos”. (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados nos termos da alteração promovida pelo seu art. 1.º na Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.617, 18 de agosto de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº16.142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o inciso VIII do art. 4.º da Lei n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016.

Art. 2.º O caput e o § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio.

§ 1.º O órgão ou integrante da Administração Pública Estadual poderá promover prévia seleção pública para concessão de patrocínio, desde que fixe critérios de natureza objetiva capazes de viabilizar a competição”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a ser realizada em 19 de agosto de 2021, às 9h, na sede da empresa, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes na Convocação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO AOS PROJETOS, APROVADOS POR MEIO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021, AUTORIZADO ATRAVÉS DA LEI Nº17.398/2021, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS POR EMPRESAS, ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, EM MEIO VIRTUAL, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, A QUAL TEM CAUSADO PREJUÍZOS A DIVERSOS SEGMENTOS DA ECONOMIA, COMO É O CASO DO SETOR DE EVENTOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 094/2021. CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL. CONTRATADA: **W10 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº07.402.604/0001-03, com sede na Rua general Eurico, nº62-A, Varjota, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-160 OBJETO: Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o **apoio financeiro** concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar o Projeto Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o apoio financeiro concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar o III Seminário Cearense de Aperfeiçoamento Para Profissionais de Eventos – Recepção 2021, a ser realizado entre os dias 20 a 24 de setembro, de forma virtual, com transmissão através do sítio do evento ([www.recepcao.com.br](http://www.recepcao.com.br)) e pelo canal do YouTube (<https://www.youtube.com/channel/UCvOEiiQCa5R844SvII3HpFA>), consistindo em ações de formação, visando oferecer novas possibilidades para inserção de minorias nos mercados de trabalho, conforme Formulário de Patrocínio anexo, parte integrante deste instrumento independentemente de sua transcrição., conforme Formulário de Patrocínio anexo, parte integrante deste instrumento independentemente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato de patrocínio tem como fundamento a Lei nº17.398/2021, que autoriza a divulgação de Seleção Pública para incentivo à realização de eventos corporativos; a Lei nº16.142/2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará; o Edital de Seleção Pública nº01/2021; e demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº06778800/2021. FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato de patrocínio, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato de patrocínio é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos em até o 30º dia a contar da publicação deste contrato de patrocínio, condicionada ao prévio atesto de regularidade fiscal com a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como das certidões trabalhistas e previdenciárias da contratada. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100011.04.122.256.18367.15.336041.30000.0. SIGNATÁRIOS: Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna e Sr(a). Fernanda Almeida Gomes, Diretora Executiva da W10 Produções e Eventos LTDA. CASA CIVIL, em Fortaleza - CE, 09 de agosto de 2021.

Roberto de Alencar Mota Júnior  
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

